

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Deputado Federal LUIZ LIMA)

Institui o Fundo de Cidadania e Prevenção à Corrupção – FCPC, altera a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui o Fundo de Cidadania e Prevenção à Corrupção – FCPC, com a finalidade de financiar programas e atividades de prevenção e combate aos crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro, e políticas e ações governamentais nas áreas de assistência social, de infraestrutura de saneamento básico, e de fomento às práticas desportivas; e altera a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, para destinar parte dos recursos das multas e dos bens, direitos ou valores perdidos, para as áreas de saúde, educação e segurança pública, por meio dos seus respectivos fundos nacionais.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, conceituam-se como:

I – crimes de corrupção: os crimes previstos no arts. 312, 313, 316, 317, 332, e 333 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), incluindo os seus parágrafos; e

II – crimes de lavagem de dinheiro: os crimes previstos no art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, incluindo os seus parágrafos.

§ 2º O FCPC é um fundo contábil de natureza pública, com prazo indeterminado de duração, conforme estabelecer o regulamento, e será constituído das seguintes fontes de recursos:

I – recursos confiscados ou provenientes da alienação dos bens perdidos em favor da União Federal, nos termos da legislação penal ou processual penal, quando o réu ou os réus responderem aos crimes de

corrupção ou de lavagem de dinheiro elencados no § 1º deste artigo, excluindo-se aqueles já destinados ao Fundo de que trata a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986.

II – recursos provenientes das multas administrativas e alienação dos bens perdidos em favor da União Federal, com fulcro na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

III – dotações constantes na lei orçamentária anual;

IV – doações, nos termos da legislação vigente;

V – recursos provenientes de convênios, contratos ou acordos firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;

VI – rendimentos de qualquer natureza, auferidos como remuneração, decorrentes de aplicação do patrimônio do FCPC

VII – legados;

VIII – devolução de recursos de projetos previstos no caput, não iniciados ou interrompidos, com ou sem justa causa;

IX – saldos de exercícios anteriores;

X – outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 2º Os recursos do FCPC serão destinados para:

I – formação, aparelhamento e especialização da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal; do Ministério Público da União e dos órgãos do sistema de controle interno no âmbito dos poderes da União, para prevenção e repressão dos crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro;

II – implantação de medidas pedagógicas relacionadas à prevenção e ao combate à corrupção e à lavagem de dinheiro;

III – financiamento e apoio a políticas e atividades preventivas, inclusive da inteligência policial, que tenham por objetivo a redução dos crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro;

IV – financiamento e apoio a políticas e ações governamentais nas áreas de:

- a) assistência social;
- b) infraestrutura de saneamento básico; e
- c) fomento às práticas desportivas;

VI - financiamento e apoio a políticas e ações governamentais na área de segurança pública;

V – custos de sua própria gestão, excetuando-se despesas de pessoal relativas a servidores públicos já remunerados pelos cofres públicos; e

VI – demais programas e atividades previstas em regulamento.

§ 1º Dos recursos destinados anualmente ao FCPC, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser aplicados nas despesas do inciso IV do art. 2º.

§ 2º Os recursos do FCPC poderão ser repassados mediante convênio, acordos ou ajustes que se enquadrem nas atividades previstas neste artigo.

§ 3º No final de cada exercício, os saldos verificados serão obrigatoriamente transferidos para crédito do FCPC no exercício seguinte.

Art. 3º Ato do Poder Executivo Federal determinará:

- I – o regulamento do FCPC, e suas normas de gestão, funcionamento e controle; e
- II – o órgão ou entidade responsável pela administração do FCPC.

Art. 4º Até a edição do ato de que trata o art. 3º desta lei, a análise das propostas de convênios, acordos ou ajustes, deverá ser realizada no prazo de 180 (cento e oitenta dias) contados da sua apresentação.

§ 1º O proponente será notificado dos motivos da decisão que não tenha aprovado o projeto no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

§ 2º Da notificação a que se refere o § 1º, caberá pedido de reconsideração ao chefe do órgão ou da entidade designada pelo Poder Executivo Federal, a ser decidido no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 4º Os projetos aprovados serão acompanhados e avaliados tecnicamente pelo ao órgão ou à entidade designada pelo Poder Executivo Federal, conforme regulamento, sem prejuízo das atribuições dos órgãos do sistema de controle interno da União e do Tribunal de Contas da União, no âmbito da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do FCPC

Art. 5º O art. 2º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

VI - recursos confiscados ou provenientes da alienação dos bens perdidos em favor da União Federal, nos termos da legislação penal ou processual penal, excluindo-se:

a) aqueles já destinados ao Fundo de que trata a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, e

b) aqueles destinados ao Fundo de Cidadania e Prevenção à Corrupção – FCPC, quando o réu ou os réus responderem pelos crimes previstos no arts. 312, 313, 316 317, 332, e 333 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), incluindo os seus parágrafos; ou pelos crimes previstos no art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, incluindo os seus parágrafos.

.....” (NR).

Art. 6º O art. 24 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 24 Ressalvado o direito do lesado e do terceiro de boa-fé, a multa e o perdimento de bens, direitos ou valores aplicados com fundamento nesta Lei serão destinados na seguinte forma:

I - 20% (vinte por cento), ao Fundo Nacional de Saúde - FNS;

II – 20% (vinte por cento) ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE;

III – 20% (vinte por cento) ao Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP; e

IV – o restante ao Fundo de Cidadania e Prevenção à Corrupção – FCPC.” (NR).

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do exercício financeiro seguinte.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição institui o Fundo de Cidadania e Prevenção à Corrupção – FCPC, que tem o objetivo de financiar programas e atividades de prevenção e combate aos crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro, e políticas e ações governamentais nas áreas de assistência social, e infraestrutura de saneamento básico, e de fomento às práticas desportivas; e altera a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (lei anticorrupção), para destinar parte dos recursos das multas e dos bens, direitos ou valores perdidos, para as áreas de saúde, educação e segurança pública, por meio dos seus respectivos fundos nacionais.

Com a instituição do FCPC, pretendemos definir a forma como serão aplicados os recursos recuperados em decorrência de crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro, inclusive quando há a aplicação de multas administrativas no âmbito de acordos de leniência nesses casos, conforme definido na Lei nº 12.846/2013.

A proposta de criação desse fundo se deve ao fato de a equipe do Ministério Público Federal que trabalha na força-tarefa da operação “Lava Jato”, celebrar acordo com a Petrobrás e com os Estados Unidos da América para a criação de um fundo privado para gerir R\$ 2,5 bilhões recuperados. Essa medida foi questionada judicialmente pela Advocacia-Geral da União (AGU) por meio da ADPF nº 568, uma vez que os recursos deixariam de ser destinados ao Tesouro Nacional, alegando que os termos desse acordo extrapolaram a competência do Ministério Público Federal.

De fato, existe uma lacuna jurídica no que diz respeito ao destino dos recursos no âmbito das multas administrativas aplicadas no caso de multas administrativas no âmbito de acordos de leniência decorrentes da lei anticorrupção, uma vez que, após a reparação do dano aos que foram efetivamente lesados, os recursos poderiam ser destinados sem qualquer critério.

Em relação aos recursos das multas administrativas da lei anticorrupção, propomos uma alteração nessa lei, de modo que a repartição desses recursos será feita na seguinte proporção: 20% ao Fundo Nacional de

Saúde - FNS; 20% ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE; 20% (vinte por cento) ao Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP; e 40% ao Fundo de Cidadania e Prevenção à Corrupção – FCPC. Assim dos recursos arrecadados com essas multas, 60% serão distribuídos às principais demandas da sociedade que seriam saúde, educação e segurança pública, e o restante iria ao FCPC.

Dentro do FCPC, fica estabelecido que uma parte desses recursos será aplicada em programas de formação e aparelhamento da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal; do Ministério Público da União e dos órgãos do sistema de controle interno no âmbito dos poderes da União, para prevenção e repressão dos crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro. Além disso, os recursos também serão aplicados em implantação de medidas pedagógicas relacionadas à prevenção e ao combate a esses crimes.

Como forma de oferecer uma reparação adicional em benefício à sociedade, o FCPC também destinará recursos nas áreas de assistência social, de infraestrutura de saneamento básico, e de fomento às práticas desportivas, com o objetivo de promover a cidadania, dando opção para que a população tenha acesso aos instrumentos básicos para o desenvolvimento de uma nação. Nesse sentido, pelo menos 50% dos recursos arrecadados pelo FCPC deverão ser destinados a essas áreas.

Essa medida deve atender ao que a sociedade espera na gestão dos recursos recuperados nos crimes de corrupção, uma vez que a sua aplicação deve ir além do fortalecimento da prevenção e da repressão a esses crimes, de modo a reparar os males causados pela corrupção no Brasil.

Dessa forma, pedimos o apoio dos Senhores Parlamentares para que aprove a presente proposição.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2019.

Deputado Federal LUIZ LIMA